



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI 420/2012

“SUMULA. Dispõe sobre a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, inciso IX do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Arapuã, Estado do Paraná, Sr. DEODATO MATIAS, faz saber que a Câmara Municipal de Arapuã aprovou e, usando das suas atribuições legais, **sanciona** a seguinte Lei:

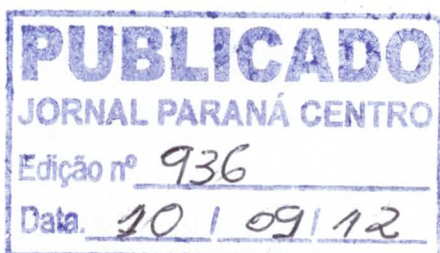
Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os contratados temporários, no que couber, estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos do município.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando:

I – os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;

II – Os serviços forem de natureza transitória;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art.3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I - à assistência de situação declarada de calamidade pública;

II - ao combate de surtos epidêmicos;

III - à admissão de professor substituto;

IV - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação de serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o retorno do servidor efetivo ou o preenchimento da vaga através de concurso público;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI - à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX - substituição de servidores em decorrência de licença, exoneração e vacância do cargo, desde que a carência resulte a paralisação de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art.4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§1º - As contratações observarão contrato-padrão estabelecido pela Administração, do qual, além das demais cláusulas, constarão:

- I - a fundamentação legal;
- II - o prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;
- III - a função a ser desempenhada;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - a habilitação exigida para a função, se for o caso;
- VII - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratando.

§2º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro na forma da lei;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações eleitorais, e militares quando homem;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§3º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pela Administração, que suportará os custos despendidos para a realização da inspeção.

§4º - A seleção simplificada prevista no caput deste artigo poderá ser feita:

a) - mediante critérios e condições estabelecidas pela administração municipal no edital da seleção simplificada.

b) - a vista da comprovação de experiência do profissional, quando se tratar de contratação de profissionais que venham a desempenhar atividades cuja prática seja indispensável para o desenvolvimento de suas funções;

c)- mediante análise de curriculum vitae, quando este for capaz de comprovar a capacidade profissional do contratado para o satisfatório desempenho de suas atividades;

d)- através da comprovação de experiência do profissional e da análise do seu curriculum vitae nos casos em que o bom desempenho das atividades a serem exercidas, exijam comprovação de titulação e de experiência prática;

§5º - Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Art.5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – até 06 (seis) meses no caso do inciso I do art. 3º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

II – até 12 (doze) meses no caso dos incisos II e IX do art. 3º;
III – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VII do art. 3º;

IV – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V do art. 3º desta Lei;

V – pelo período em que durarem os Programas e Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite e Programas ou Projetos transitórios criados pelo Governo Municipal, na hipótese do inciso VI, do art. 3º desta Lei;

VI – pelo período de vigência do Convênio, na hipótese do inciso VIII, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Os contratos previstos nos incisos III, IV e V, poderão ser prorrogados por igual período, através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, caso persistam as causas da contratação.

Art.6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§1º - O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará o necessário processo administrativo, cuja peça inicial, requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, conterá a solicitação de seleção simplificada, com o número de pessoas necessárias e respectivas funções e qualificações dos profissionais a serem contratados.

§2º - Na hipótese do Prefeito concordar com o pleito, deverá em despacho circunstanciado, anuir expressamente determinando, desde logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Finanças, para que informe a existência de saldo orçamentário, determinando, subseqüentemente, a remessa do processo para o Departamento de Administração. Este, conjuntamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

com um técnico da área fim, elaborará o Edital de Seleção, o qual será apreciado pela Procuradoria Jurídica que o devolverá ao Gabinete do Prefeito ou órgão equivalente, para que seja providenciada a publicação do Edital de seleção simplificada, no *atrium* da sede da Prefeitura. Após esse procedimento o processo deverá retornar ao Departamento de Administração, para a abertura da seleção, observando-se as determinações constantes no art. 4º desta Lei, conforme for o caso.

§3º - A análise documental da seleção simplificada deverá ser realizada pelos membros da Comissão que elaborarem o Edital, sob a presidência do técnico da área fim.

§4º - Cabe ao Departamento de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos.

Art.7º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada:

I - na contratação para atividades concernentes a cargos previstos em Plano de Cargos e Salários, o valor da remuneração será fixada em importância igual a valor da remuneração devida aos servidores em início de carreira das mesmas categorias; não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

II - no caso de contratação para o exercício de atividades estranhas àquelas relativas aos cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da Administração, a remuneração dos contratados temporariamente deverá ser fixada com base na contraprestação paga no mercado de trabalho para remunerar atividades idênticas ou assemelhadas, obtida por meio de pesquisa de preço a ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município; a qual deverá ser anexada ao procedimento de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art.8º - O contratado para atividades concernentes a cargos previstos em Plano de Cargos e Salários, terá carga horária semanal idêntica a dos servidores efetivos; e no caso de contratação para o exercício de atividades estranhas àquelas relativas aos cargos previstos em Plano de Cargos e Salários, o Poder Executivo definirá a carga horária semanal, por ocasião do processo de seleção.

Art.9º - Os servidores contratados pelo regime desta Lei submeter-se-ão, ao regime do direito público, derogatório e exorbitante de direito privado, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observado o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração Pública;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização, sendo, assegurado aos contratados os direitos previstos no art. 10 desta Lei.

Art.10 - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - 13ª (décima terceira) remuneração proporcional ao tempo do contrato ou integral após o primeiro ano de contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Os servidores temporários terão descontado de sua remuneração a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e para o Imposto de Renda retido na fonte, se cabível.

Art.11 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão automática do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo disciplinar, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art.13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

II - por iniciativa do contratante ou do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio;

IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

Art.14 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art.15- É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná,
aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Prefeito Municipal

Deodato Matias